



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEEx nº 143-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.001752/2022-01**

URGENTE

Brasília, 17 de março de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: adicional de habilitação - pagamento indevido - hipótese de restituição

Referência: DIEEx nº 12-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 14 MAR 22.

Anexos: 1) DIEEx_385_ASSE1_SSEF_SEF;
2) DIEEx_n._84-22;
3) DIEEx_n._71-22;
4) DIEEx_12_CCIEEx_de_14.03.22;
5) DIEEx_Nº_100_CCIEEx;
6) DIEEx_297_CCIEEx_de_03.03.22;
7) DIEEx_Nº_83_CCIEEx; e
8) DIEEx_Nº_467_ASSE1.

1. Em atenção ao documento constante da referência, informo que o Centro de Controle Interno do Exército, no âmbito do respectivo rol de competências, após ser novamente consultado, manifestou-se nos termos do DIEEx nº 12-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 14 de março de 2022, anexo.

2. Corroborando diretrizes anteriores daquele Centro de Controle Interno e desta Secretaria, concluiu-se ser devido o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por militares temporários incorporados antes da publicação da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 SET 20, os quais ainda não haviam concluído a 2ª fase da formação (12 meses).

3. Além de realçar o art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que veda a aplicação retroativa de nova orientação normativa, restou afastado o eventual enquadramento de tais casos à Súmula 249 do TCU ou à hipótese abrangida pelo Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça (errônea interpretação diante de dúvida plausível), decorrente de julgamento repetitivo, aplicável aos casos em que a aplicação da norma jurídica é carregada de grande controvérsia quanto ao seu alcance e modo de incidência, evidenciada por discordância doutrinária e decisões judiciais e administrativas divergentes – uma vez que o erro foi rapidamente constatado e oportunamente sanado, juntamente com as diretrizes para devolução dos valores pagos indevidamente.

4. Além disso, cumpre realçar as demais diretrizes do Centro de Controle Interno do Exército:

“Ratifica-se, portanto, a necessidade de persecução da devolução dos referidos valores, sob pena de se fazer necessária a busca da responsabilidade subsidiária do agente da administração responsável pelo pagamento, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 137 do Regulamento de Administração do Exército - RAE, EB10-R-01.003, 1ª Edição, aprovado pela Portaria – Cmt Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, vez que o erro também não foi decorrente de falha operacional ou de automação mas, humano, de aplicação indevida da norma, até prova em contrário.”

5. Isso posto, encaminho o presente expediente para conhecimento e orientação das Unidades Gestoras Apoiadas.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."**